



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Em atenção ao que dispõem os Artigos 33, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 116 da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpro-me **CONVOCAR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a ocorrer no próximo dia **25/06/2026 (QUINTA-FEIRA)**, às **15:00 HORAS**, para votar as seguintes matérias:

- 1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 149/2025 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Denomina de "Antonio Carlos Picarelli" o Sino da Esperança localizado na Rua 07 nº 1687, Bairro Santana (CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Rio Claro-SP). Processo nº 16751.
- 2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 022/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta área pública de sua destinação originária para fins de implantação de sistema viário e dá outras providências. Processo nº 16818.
- 3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 035/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de dezembro de 2025. Processo nº 16833.
- 4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a nomenclatura da Assessoria dos Diretos do Idoso para Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa constante na Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025. Processo nº 16849.
- 5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 063/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências. Processo nº 16865.
- 6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 064/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicionais Especiais no valor de R\$ 17.433.673,67 (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). Processo nº 16866.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 078/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a adequação do item 14.14 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.102, de 27 de dezembro de 2017, ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS. Processo nº 16882.

8 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 091/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, os direitos originados de créditos de qualquer natureza e os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências. Processo nº 16899.

9 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 092/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei 6.027 de 09 de dezembro de 2025 e dá outras providências. Processo nº 16900

10 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 041/2026 - ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO** - Institui no Município de Rio Claro a Feira da Avenida Brasil, realizada na Passarela do Samba, aos sábados, no horário das 18h às 22h, destinada a produtores rurais, artesãos e empreendedores do ramo de alimentação e dá outras providências. Processo nº 16840.

11 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 083/2026 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Dispõe sobre a criação do Programa Abandono Zero, destinado à prevenção e ao combate ao abandono de animais em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 16890.

Rio Claro, 23 de junho de 2026.


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Presidente



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 024/2026 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 25/06/2026 (QUINTA-FEIRA) - 15:00 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 149/2025 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Denomina de "Antonio Carlos Picarelli" o Sino da Esperança localizado na Rua 07 nº 1687, Bairro Santana (CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Rio Claro-SP). Processo nº 16751.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 022/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta área pública de sua destinação originária para fins de implantação de sistema viário e dá outras providências. Processo nº 16818.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 035/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de dezembro de 2025. Processo nº 16833.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a nomenclatura da Assessoria dos Diretos do Idoso para Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa constante na Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025. Processo nº 16849.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 063/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências. Processo nº 16865.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 064/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicionais Especiais no valor de R\$ 17.433.673,67 (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). Processo nº 16866.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 078/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a adequação do item 14.14 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.102, de 27 de dezembro de 2017, ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS. Processo nº 16882.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 091/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, os direitos originados de créditos de qualquer natureza e os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências. Processo nº 16899.

9 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 092/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei 6.027 de 09 de dezembro de 2025 e dá outras providências. Processo nº 16900

10 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 041/2026 - ELIAS GUALBERTO CUSTÓDIO** - Institui no Município de Rio Claro a Feira da Avenida Brasil, realizada na Passarela do Samba, aos sábados, no horário das 18h às 22h, destinada a produtores rurais, artesãos e empreendedores do ramo de alimentação e dá outras providências. Processo nº 16840.

11 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 083/2026 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Dispõe sobre a criação do Programa Abandono Zero, destinado à prevenção e ao combate ao abandono de animais em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 16890.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 149/2025

PROCESSO Nº 16751

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “Antonio Carlos Picarelli” o Sino da Esperança localizado na Rua 07 nº 1687, Bairro Santana (CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Fica denominado de “Antonio Carlos Picarelli” o Sino da Esperança localizado na Rua 07 nº 1687, Bairro Santana, CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Rio Claro-SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 - 2/3.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 022/2026

PROCESSO Nº 16818

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta área pública de sua destinação originária para fins de implantação de sistema viário e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a desafetar da destinação originária e afetar como sistema viário a área objeto da matrícula nº 53.998 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, de titularidade do Município, transferindo-a para a categoria de patrimônio municipal disponível, com a finalidade de implantação de sistema viário, conforme a seguinte descrição:

“Um terreno, de formato irregular, que se constitui da “ÁREA VERDE” do Loteamento Jardim Progresso, situado nesta cidade, na quadra “D” do loteamento, com frente para Rua M-21-A, lado par, entre a Avenida M-47 e a divisa com a propriedade de Ferreira Cia. Ltda., distante 44,25 metros da Avenida M-47, medindo 22,00 metros de frente para rua de sua situação; daí, virá à direita e segue numa distância de 18,50 metros até atingir a divisa da propriedade de Ferreira Cia. Ltda., confrontando deste lado com o lote nº 07 da quadra D; daí, virá à direita em ângulo agudo e segue pela divisa de Ferreira Cia. Ltda., numa distância de 16,80 metros; daí, virá à direita em ângulo obtuso e segue, ainda pela divisa de Ferreira Cia Ltda, numa distância de 14,32 metros até atingir o alinhamento de prédios da Rua M-21-A, início desta descrição, encerrando a área de 219,00 metros quadrados.”
MATRÍCULA 53.998.

Parágrafo Único - A área descrita neste artigo encontra-se identificada no croqui de localização constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Ficam os órgãos públicos municipais, em especial a Comissão Especial de Regularização do Parcelamento do Solo Urbano (CERPA), devidamente autorizados a adotar as providências necessárias à retificação, ao englobamento e ao desdobramento da área mencionada no artigo anterior, de modo a viabilizar sua regularização e posterior implantação de sistema viário, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis autorizados a proceder aos atos complementares necessários à efetivação dos registros decorrentes da regularização e da alienação, perante o cartório competente.

Art. 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

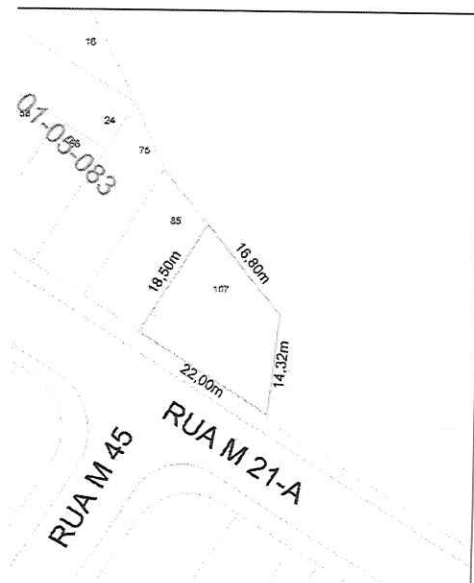
Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Anexo Único - Croqui de Localização da Área Descrita no Artigo 1º





Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 035/2026

PROCESSO Nº 16833

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de setembro de 2025).

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a utilizar a área ora desafetada, Matrícula nº 35.123, bem como a área institucional constante da Matrícula nº 35.122, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, para o fim específico de construção de Unidade de Saúde da Família.”.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 6.001, de 30 de setembro de 2025.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2026

PROCESSO Nº 16849

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera a nomenclatura da Assessoria dos Diretos do Idoso para Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa constante na Lei Complementar nº 210, de 14 de maio de 2025).

Art. 1º - O Art. 55, III, "c", da Lei Complementar nº 210/2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 - (...)

I - (...)

a) (...)

II - (...)

a) (...)

III - (...)

a) (...)

1. (...)

b) (...)

c) Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa."

Art. 2º - O Art. 61, I, da Lei Complementar nº 210/2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 61. - (...)

*I - Assessoria dos Direitos da Pessoa Idosa, com competência para:
(...)"*

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 063/2026

PROCESSO Nº 16865

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2027, deverá obedecer às disposições constantes dos ANEXOS contidos no Plano Plurianual 2026/2029.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;
- Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização;
- Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Repartição (Financeiro);
- Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. A lei orçamentária para 2027 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º. O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 4º. A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o Exercício.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 5º. As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2027, em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

§ 1º. Os valores estipulados para 2027 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026.

§ 2º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o Exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II - Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

III - Conceder à Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste; e

IV - Firmar parcerias, mediante Convênio ou Contrato de Gestão com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 7º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 8º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 9º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual de 2027.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 10. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 11. No prazo previsto no *caput* do art. 10º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Direta e Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá a limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas aprovadas na lei orçamentária anual, nos termos do Capítulo XIV desta Lei.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*; e
- III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino; e
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 14. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 15. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 16. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 17. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada; e
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 18. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 19. As disposições dos artigos 16 e 17 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 20. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada está no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 21. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa; e
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 23. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 conterà dotação específica para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, nos termos do art. 178-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Os recursos destinados às emendas individuais serão limitados a até 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida isolada da Administração Direta realizada nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) e serão igualmente divididos pelo número de parlamentares da Câmara Municipal, sendo que cada parlamentar poderá elaborar emendas individuais, respeitado o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda.

§ 2º Respeitado o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda, cada parlamentar poderá elaborar emendas individuais, de modo a garantir a viabilidade administrativa e a eficiência na execução orçamentária.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º Metade do valor total disponibilizado (50%) para as emendas parlamentares impositivas deverá ser obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde, computando-se para fins de cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º As emendas individuais não poderão acrescentar programa ou ação na lei orçamentária, conforme previsto no Plano Plurianual e nas demais legislações vigentes.

§ 5º No ato da indicação, o parlamentar informará, no mínimo: objeto, valor, secretaria ou órgão executor e justificativa, que comporão os Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 6º Cada emenda será especificada por um código alfanumérico de quatro dígitos, sendo que o primeiro dígito será composto pela inicial do nome do parlamentar, o segundo pela inicial do último sobrenome do parlamentar e os últimos dois para numeração sequencial do parlamentar.

§ 7º Os parlamentares poderão destinar emendas ao mesmo objeto, todavia, o controle disposto nos §§ 5º e 6º será efetuado de modo individualizado.

Art. 25. Se o somatório de valores das emendas encaminhadas pelo parlamentar for inferior ao montante ao qual ele possuir direito à destinação, tal diferença não será de execução obrigatória e poderá ser aplicada livremente pelo Poder Executivo por meio da abertura de créditos adicionais.

Art. 26. O Poder Executivo elaborará e manterá o Catálogo de Emendas do Município, instrumento de diretriz orientativa com objetos padronizados, referências técnicas e listagem de instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que mantêm convênio regular com o poder público.

§ 1º A indicação de emenda poderá recair sobre objeto não listado no Catálogo, desde que a proposta observe os requisitos de admissibilidade da LOM e não apresente impedimento técnico ou legal.

§ 2º A indicação de emenda para entidade sem fins lucrativos somente será admitida se a instituição estiver listada no Catálogo de Emendas do Município ou se possuir termo de parceria, convênio ou contrato regular e vigente com a Administração Direta e Indireta na data da indicação.

§ 3º Regulamentação específica definirá os critérios e prazos para a submissão de propostas fora do Catálogo de Emendas do Município, visando assegurar a análise prévia de viabilidade técnica.

Art. 27. Na execução de emendas que envolvam transferência de recursos a beneficiários que já possuam parcerias vigentes com a Administração Pública Municipal, a descentralização do recurso ocorrerá mediante a celebração de Termo Aditivo ao instrumento regular e vigente, salvo impossibilidade técnica ou jurídica devidamente motivada, observados os seguintes critérios:

I – Para consórcios públicos: Aditamento ao contrato de rateio, contrato de programa ou instrumento congênere (Lei Federal nº 11.107/2005);

II – Para organizações da sociedade civil (OSCs): Aditamento ao termo de fomento, colaboração ou congênere (Lei Federal nº 13.019/2014);

a) os contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS) deverão cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

b) os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos observarão o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal; e

c) os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) atenderão os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

III – Para entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos do SUS: Aditamento ao convênio, termo de parceria ou instrumento congênere (Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentos do SUS);

IV – Para as demais entidades: Aditamento ao contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congênere regular e vigente com o poder público municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Define-se como beneficiário o consórcio público, organização da sociedade civil, serviço social autônomo, entidade ou instituição sem fins lucrativos e/ou filantrópica indicada pelo parlamentar.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento da programação orçamentária das emendas, via Decreto, cientificado o parlamentar, nas seguintes hipóteses:

- I – Alocação em órgão ou grupo de despesa que impossibilite a execução;
- II – Ajustes técnicos de classificações orçamentárias, tais como modalidade de aplicação, elemento de despesa ou fonte de recurso, visando sanear óbices administrativos e viabilizar o empenho da despesa, sem a necessidade de nova autorização legislativa.

Art. 29. Os quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do parlamentar subscritor e respectivo código da emenda na forma do § 5º;
- b) razão social e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da entidade beneficiada, quando for o caso;
- c) nome do(s) Órgão(s) ou da(s) Secretaria(s) diretamente responsável(is) pela execução, repasse, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso, e respectivo Programa de Trabalho e dotações correspondentes, observando-se a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

§ 1º Imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá abrir processo administrativo para cada emenda aprovada, com o objetivo de fazer cumprir o disposto neste artigo.

§ 2º Todos os atos relacionados a cada emenda deverão ser divulgados no sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet) da Administração Direta e Indireta responsável, para acompanhamento dos vereadores e da população.

§ 3º Até 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará uma relação com o número dos processos descritos no § 14, além de informar o local, em seu sítio eletrônico, em que poderá ser encontrada a íntegra do processo.

§ 4º Poderá ser adotado, pelos setores de contabilidade do Poder Executivo, identificador da programação por emenda, a ser empregado nos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Município, com a finalidade de identificar o proponente da inclusão ou do acréscimo da programação e auxiliar no controle da execução das emendas.

§ 5º Em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá editar e publicar ato com os procedimentos e os prazos para a efetiva execução das programações decorrentes de emendas, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica.

§ 6º A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará restos a pagar alusivos às emendas individuais impositivas, ressalvados os saldos de restos a pagar estimativos não utilizáveis ou após regular notificação e aprovação do parlamentar proponente da emenda.

§ 7º A execução das emendas impositivas deverá obedecer a critérios objetivos e impessoais, conforme o art. 178 da Lei Orgânica Municipal, garantindo equidade na aplicação dos recursos e respeitando as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

§ 8º As emendas parlamentares que prevejam investimentos com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada deverão ser objeto de novas emendas pelos mesmos autores nos exercícios subsequentes, garantindo a continuidade dos projetos até sua conclusão, nos termos do § 8º do art. 178-A da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 9º Caso ocorra reestimativa da receita e da despesa que indique o não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos para as emendas impositivas poderão ser reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias do orçamento municipal, conforme § 6º do art. 178-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 10 Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 11 São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:

- I - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- II - a incompatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias ou com o Plano Plurianual;
- III - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º;
- IV - as proibições de ordem legal ou normativa, ainda que surjam após a aprovação do orçamento, mas que impeçam sua execução; e
- V - as vedações para a contratação com entidades do Terceiro Setor, na forma de suas respectivas leis.

§ 12 No caso de impedimento de ordem técnica que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, inclusive se houver veto à emenda individual, serão adotadas as seguintes medidas:

- a) até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do motivo do impedimento;
- b) até 2 (dois) dias após o término do prazo previsto na alínea "a", o Presidente da Câmara notificará os parlamentares que tiveram emendas prejudicadas por impedimentos para que estes possam definir qual será a nova destinação dos valores;
- c) até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto na alínea "b", o parlamentar deverá informar ao Presidente e à comissão regimental sobre qual será a nova destinação, respeitando-se ao disposto no § 13 do art. 24;
- d) até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto na alínea "c", o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo como deverá ser o remanejamento da programação com impedimento; e
- e) até 15 (quinze) dias após o prazo previsto na alínea "d", o Poder Executivo fará o remanejamento da programação, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 13 Após o dia 31 de outubro de 2027, o saldo remanescente das emendas e os decorrentes de impedimentos de ordem técnica sem possibilidade de adequação não serão mais considerados de execução obrigatória e caberá ao Órgão ou Secretaria responsável por sua execução avaliar a melhor forma de aplicar o recurso.

§ 14 Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

- a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;
- b) manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência e à oportunidade do objeto da emenda;
- c) óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;
- d) alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; e
- e) a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND ou aquela que possa ser sanada na forma do § 13 do art. 24.

Art. 30. Eventuais diferenças de valores decorrentes do somatório das emendas indicadas em relação ao montante global de direito de cada parlamentar, serão automaticamente remanejadas para a Reserva de Contingência, sendo vedada a sua utilização por indicação parlamentar sob qualquer modalidade, permanecendo o saldo para uso exclusivo e discricionário do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 31. Os parlamentares deverão zelar ao máximo para que a destinação de suas emendas impositivas seja adequada, com o objetivo de evitar que tais programações se sujeitem a impedimento de ordem técnica.

§ 1º. Caberá representação ao Ministério Público contra o vereador que, apesar de saber de irregularidades graves existentes ou inidoneidade declarada, destinar recurso à instituição ou entidade por meio de suas emendas.

§ 2º. É vedada a promoção pessoal dos vereadores nos processos de destinação e execução das emendas impositivas na forma do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e do § 1º do art. 93 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual de 2027 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 33. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada.

Art. 34. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

- I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

- I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas; e
- II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 35. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 36. Até o dia 31 de julho de 2026, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Economia e Finanças, deixará à disposição de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, a estimativa da receita corrente líquida.

§ 1º. Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/00 e desta Lei.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º. As programações elaboradas nos termos do § 1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 31 de julho de 2026 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 37. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese do caput deste artigo, as providências de que trata o art. 31 serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2027.

Art. 38. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2027, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 064/2026

PROCESSO Nº 16866

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 17.433.673,67 (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 17.433.673,67 (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.04 - FUNDEB - FUNDO NAC. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA

07.04.12.361.2001.2303.3191.13-2610000 (XXXX) - Desenv. Implem. de RH	R\$ 6.512.988,61
07.04.12.365.2001.2304.3191.13-2720000 (XXXX) - Desenv. Implem. de RH	R\$ 3.023.327,83
07.04.12.365.2001.2304.3191.13-2710000 (XXXX) - Desenv. Implem. de RH	R\$ 2.321.598,43
07.04.12.361.2001.2303.3191.13-2620000 (XXXX) - Desenv. Implem. de RH	R\$ 52.943,01
07.04.12.365.2001.xxxx.3190.11-2740000 (XXXX) - Des. Impl. RH Pré Esc.	R\$ 4.937.745,37
07.04.12.365.2001.xxxx.3190.13-2740000 (XXXX) - Des. Impl. RH Pré Esc.	R\$ 19.974,07
07.04.12.365.2001.xxxx.3190.16-2740000 (XXXX) - Des. Impl. RH Pré Esc.	R\$ 1.000,00
07.04.12.365.2001.xxxx.3190.94-2740000 (XXXX) - Des. Impl. RH Pré Esc.	R\$ 1.000,00
07.04.12.365.2001.xxxx.3191.13-2740000 (XXXX) - Des. Impl. RH Pré Esc.	R\$ 562.096,35
07.04.12.365.2001.xxxx.3190.16-2730000 (XXXX) - Des. Impl. RH Creche	R\$ 1.000,00

TOTALR\$ 17.433.673,67

Art. 2º - Os Créditos Adicionais Especiais de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos por recurso de anulação de dotação da Secretaria de acordo com art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.04 - FUNDEB - FUNDO NAC. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA

07.04.12.361.2001.2303.3190.11-2610000 (1861) - Desenv. Implem. de RH R\$ 17.433.673,67

TOTALR\$ 17.433.673,67

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis e 04 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078/2026

PROCESSO Nº 16882

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a adequação do item 14.14 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.102, de 27 de dezembro de 2017, ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS).

Art. 1º - O item 14.14 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 5.102, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar em conformidade com o Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, com o seguinte desdobramento:

14.14 - Guincho Intramunicipal, guindaste e içamento, assim especificados:

14.14.01- Guincho Intramunicipal (Serviços comuns, não vinculados à construção civil, dispensada a exigência de cadastro de obra).

14.14.01.001 - Serviços de Reboque de Veículos

14.14.02 - Guindaste e içamento. (Serviços comuns, não vinculados à construção civil, dispensada a exigência de cadastro de obra)

14.14.02.001 - Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de cargas e Pessoas para uso em obras.

14.14.03 - Guincho Intramunicipal - vinculado à obra (Serviços vinculados à construção civil, com exigência obrigatória de cadastro de obra)

14.14.04 - Guindaste e içamento - vinculado à obra (Serviços vinculados à construção civil, com exigência obrigatória de cadastro de obra).

Art. 2º - A exigência de cadastro de obra no âmbito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aplica-se exclusivamente aos subitens 14.14.03 e 14.14.04, sendo vedada sua aplicação aos subitens 14.14.01 e 14.14.02.

Art. 3º - A adequação promovida por esta Lei não implica:

I - Criação ou majoração de tributo;

II - Aumento ou alteração de alíquotas, permanecendo em 5% para os itens acima mencionados;

III - modificação da base de cálculo do ISSQN;

IV - Impacto financeiro ou orçamentário para o Município.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários nos sistemas municipais, especialmente na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos cadastros e nos procedimentos administrativos, visando assegurar a conformidade com o Sistema Nacional da NFS-e.

Art. 5º - O § 1º, inciso II, do art. 7º da Lei Municipal nº 5.102/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, bem como da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 14.14.03, 14.14.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços anexa a esta Lei."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 091/2026

PROCESSO Nº 16899

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, os direitos originados de créditos de qualquer natureza e os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, à pessoa jurídica de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define os requisitos e condições para a realização da operação e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizada a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de titularidade do município de Rio Claro, suas autarquias e fundações públicas nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A cessão de direitos creditórios será autorizada por ato do Prefeito Municipal ou por autoridade administrativa a quem for delegada essa competência, mediante prévia análise da viabilidade econômica e financeira da operação e a adequada precificação dos ativos.

§ 2º - A cessão recairá sobre o direito autônomo ao recebimento do crédito.

§ 3º - A cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei preservará inalterada:

I - a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

II - a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo-se as mesmas garantias e os privilégios desse crédito;

III - os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública e o devedor ou contribuinte;

IV - a competência do Procuradoria Geral do Município para efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos; e

V - Os honorários advocatícios, bem como suas respectivas titularidades e destinações, na forma da legislação aplicável, inclusive quanto ao abatimento prévio antes de repasses ao cessionário;

§ 4º - Os créditos de que trata esta lei poderão ser cedidos a fundos de investimentos regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou a pessoas jurídicas de direito privado com capacidade técnica e financeira compatível com a natureza da operação.

§ 5º - A cessão objeto desta lei não extingue a obrigação correspondente e não poderá alterar as condições do parcelamento administrativo, causar ônus ou dificuldades para o cumprimento do parcelamento firmado, ou impedir a aplicação, sobre o crédito originário do fluxo de recebimento cedido, de condições mais benéficas para o contribuinte.

Art. 1º-A - A escolha do cessionário será obrigatoriamente precedida de procedimento competitivo público, sob a modalidade de leilão ou chamamento público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e de regulamento próprio do Poder Executivo.

§ 1º - O edital do procedimento competitivo conterá, no mínimo:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - a identificação e o valor de face dos créditos objeto da cessão;
- II - o preço mínimo de cessão, fixado com base em laudo técnico de avaliação prévia;
- III - os critérios objetivos de julgamento das propostas;
- IV - as condições de pagamento;
- V - as obrigações do cessionário, em conformidade com o art. 39-A da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º - A avaliação prévia dos créditos será realizada por instituição com notória especialização em precificação de ativos financeiros, sendo o respectivo laudo objeto de publicidade integral.

CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE CESSÃO

Art. 2º - Poderão ser objeto de cessão onerosa os direitos creditórios de qualquer natureza e os direitos decorrentes de obrigações tributárias e não tributárias constituídos e reconhecidos pelo devedor.

§ 1º - Consideram-se reconhecidos pelo devedor os créditos que tenham sido objeto de:

- I - transação tributária, negócio jurídico processual e confissão de dívida;
- II - adesão a programa municipal de parcelamento, especial ou não;
- III - declaração fiscal sem o respectivo recolhimento da obrigação tributária;
- IV - lançamento tributário não impugnado na fase administrativa e para o qual não caiba mais reclamação ou recurso, nos termos do art. 145, inciso I do Código Tributário Nacional; e
- V - qualquer outra forma de reconhecimento tácito ou expresso da obrigação pelo devedor ou contribuinte, conforme a natureza do crédito, em especial o protesto e a negativação nos serviços de proteção do crédito.

§ 2º - A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta lei.

§ 3º - Fica permitida a contratação de promessa de cessão de direitos creditórios referentes a créditos já lançados e ainda não constituídos, desde que o desembolso do preço por sua aquisição ocorra apenas após a constituição definitiva dos créditos.

§ 4º - SUPRIMIDO.

§ 5º - Deverá haver previsão contratual, em favor do Município de Rio Claro, de participação em eventual excedente de recuperação dos créditos, quando o volume recuperado superar patamar contratualmente estipulado com base em estudo técnico, sem prejuízo da preservação integral dos honorários advocatícios.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO CEDENTE - MUNICÍPIO DE RIO CLARO

Art. 3º - A cessão será realizada mediante operação definitiva, isentando-se o Município de Rio Claro/SP de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte.

§ 1º - O disposto no caput não afasta a responsabilidade do cedente pela existência do direito creditório ao tempo da cessão, na forma do art. 295 do Código Civil.

§ 2º - A responsabilidade do Município, na qualidade de cedente, restringe-se à existência do crédito ao tempo da cessão, nos termos do art. 295 do Código Civil, vedada qualquer estipulação de garantia, recompra, indenização ou recomposição patrimonial em favor do cessionário em razão do inadimplemento, total ou parcial, do devedor originário.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS

Art. 4º - O município poderá efetivar a contratação do fundo de direitos creditórios ou companhia securitizadora, bem como outros prestadores de serviço necessários à estruturação e implementação da operação de cessão de direitos de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Os custos para a prestação dos serviços de estruturação e implementação da cessão onerosa deverão ser compatíveis com os valores de mercado.

Art. 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei, o modelo de cessão a ser adotado, dentre as seguintes modalidades:

- I - cessão direta a pessoa jurídica de direito privado;
- II - cessão a fundo de investimento regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- III - cessão por intermédio de sociedade de propósito específico (SPE) constituída para esta finalidade.

§ 1º - A escolha da modalidade observará os princípios da economicidade, segurança jurídica e melhor interesse público, devendo ser tecnicamente fundamentada em estudo prévio que demonstre sua adequação ao porte e à natureza dos créditos a serem cedidos.

§ 2º - É vedada a delegação ao cessionário ou a terceiros das funções de inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e atos privativos da Procuradoria Geral do Município, em conformidade com o art. 132 da Constituição Federal.

Art. 6º - O contrato de cessão dos direitos creditórios poderá prever a figura de um agente de garantias que ficará encarregado de:

- I - zelar pelo adequado fluxo de informações entre o cedente e o cessionário;
- II - propor melhorias nos fluxos de controle, liquidação e extinção dos créditos objeto da cessão;
- III - garantir que os insumos produzidos por serviços complementar de localização de devedores e seus bens de que trata o art. 7º sejam efetivamente utilizados nas atividades de cobrança administrativa e judicial por parte dos órgãos públicos municipais; e
- IV - indicar a adoção de medidas e demais ações que permitam melhorar a performance média da cobrança.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 7º - O contrato de cessão de direitos creditórios poderá prever contratação de serviços complementares de localização de devedores e bens com o objetivo de apoiar a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda na cobrança judicial e extrajudicial dos créditos cedidos.

§ 1º - Os serviços complementares referidos no caput, quando envolverem interação com contribuintes ou outros devedores dos créditos cedidos, ficarão restritos à execução de atos relacionados à cobrança administrativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 2º - Os serviços de assessoria de cobrança serão prestados pelo cessionário ou pelo emissor dos valores mobiliários, sendo permitida a contratação de terceiros às suas expensas.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA CESSÃO

Art. 8º - A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta Lei deverá ter a seguinte destinação, observado o disposto no art. 11:

- I - 50% (cinquenta por cento), no mínimo, para cobrir as despesas associadas ao regime de previdência social;
- e
- II - o restante em despesas de investimentos.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A operação de cessão de direitos creditórios, realizada nos termos desta Lei, não constitui operação de crédito, sendo considerada para os fins legais como operação definitiva de venda de patrimônio, nos termos do art. 39-A da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Os créditos objeto de cessão deverão ser individualmente registrados em controle próprio com identificação do sujeito passivo, o valor do principal e dos acessórios, o número do processo administrativo ou do auto de infração, além das informações sobre o respectivo parcelamento, quando for o caso.

Art. 11 - A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento, bem como observará a destinação dos recursos estabelecidas na decisão judicial transitada em julgado que deu origem ao precatório, na hipótese prevista § 4º, do art. 2º desta Lei

Art. 12 - Os recursos originados pela cessão onerosa, bem como os recursos arrecadados, recebidos ou levantados após a cessão dos créditos serão depositados em contas específicas, com as seguintes destinações:

I - Conta de Recuperação, destinada a arrecadação dos recursos oriundos da recuperação dos créditos objeto da cessão onerosa de que trata o § 4º do art. 1º, para fim exclusivo de repasse dos valores ao cessionário adquirente deste ativo;

II - Conta de Resultado, destinada aos recursos antecipados por fundo de investimento ou pessoa de direito privado cessionários dos direitos creditórios para fins de aplicação nos termos do art. 9º.

Art. 13 - A presente Lei poderá ser regulamentada no que for necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis e 04 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 -
Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 092/2026

PROCESSO Nº 16900

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a Lei 6.027 de 09 de dezembro de 2025 e dá outras providências).

Art. 1º - O caput do Artigo 1º da Lei 6.027 de 09/12/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995 de 24/03/2022 e suas alterações, destinados a Implantação dos Serviços de Iluminação Pública em LED e geração de energia fotovoltaica (Iluminação Pública e Eficiência Energética) classificada como despesa de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - O Artigo 2º da Lei 6.027 de 09/12/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, no contrato a ser celebrado, conta corrente de titularidade do município, para debitar os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do artigo 60, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - O Artigo 5º da Lei 6.027 de 09/12/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamentos a que se refere ao artigo primeiro.

Art. 4º - Inclui o artigo 6º na Lei 6.027 de 09/12/2025 com a seguinte redação:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na dúvida de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis e 03 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 -
Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 041/2026

PROCESSO Nº 16840

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro a Feira da Avenida Brasil, realizada na Passarela do Samba, aos Sábados, no horário das 18h às 22h, destinada a produtores rurais, artesãos e empreendedores do ramo de alimentação, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro a Feira da Avenida Brasil, realizada na "Passarela do Samba" localizada na Avenida Brasil, todos os Sábados, no horário das 18h às 22h, a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo de alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 - Maioria Absoluta.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 083/2026

PROCESSO Nº 16890

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do Programa Abandono Zero, destinado à prevenção e ao combate ao abandono de animais em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Abandono Zero, destinado à prevenção e ao combate ao abandono de animais em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro, visando promover a guarda responsável, o bem-estar animal e a proteção da saúde pública.

Artigo 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 210/2025, sendo exercida pelo Departamento de Proteção Animal - DPA, podendo contar com a colaboração de outros órgãos e setores da Administração Pública Municipal, na forma da legislação vigente.

Artigo 3º - São objetivos do Programa Abandono Zero:

- I – prevenir e combater o abandono de animais em vias e logradouros públicos do Município;
- II – promover e divulgar canais de denúncia de abandono, maus-tratos e outras condutas lesivas aos animais, garantindo amplo acesso à população;
- III – assegurar o encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes para apuração e adoção das medidas cabíveis;
- IV – estimular a integração entre os órgãos municipais competentes e demais instituições voltadas à proteção e ao bem-estar animal;
- V – contribuir para a redução da subnotificação dos casos de abandono e maus-tratos, ampliando a identificação e responsabilização dos infratores;
- VI – promover a conscientização da população acerca da guarda responsável de animais;
- VII – incentivar a adoção responsável de animais domésticos;
- VIII – colaborar para a preservação da saúde pública e do meio ambiente, mediante a redução dos impactos decorrentes do abandono de animais.

Artigo 4º - O abandono de animais em vias, praças, parques, áreas públicas ou quaisquer logradouros públicos do Município de Rio Claro sujeitará o infrator à multa administrativa de 500 (quinhentas) UFMRC – Unidade Fiscal do Município de Rio Claro.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de até 12 (doze) meses contados da autuação anterior.

Artigo 5º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei será precedida de processo administrativo, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Para fins de apuração da infração prevista nesta Lei, poderão ser utilizados como meios de prova fotografias, gravações de vídeo, imagens captadas por câmeras de monitoramento públicas ou privadas, registros audiovisuais, documentos, testemunhos e quaisquer outros meios legalmente admitidos.

§ 2º - Os registros de que trata o § 1º poderão subsidiar a identificação do infrator e a instauração do respectivo processo administrativo, observadas as garantias constitucionais e legais aplicáveis.

Artigo 6º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ou a outro fundo municipal equivalente, devendo ser aplicados prioritariamente em ações de proteção, manejo, atendimento veterinário, resgate, acolhimento e promoção do bem-estar dos animais no Município.

Artigo 7º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta a responsabilização civil, administrativa e penal do infrator, especialmente aquelas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, e demais normas de proteção e bem-estar animal.

Artigo 8º O Poder Executivo divulgará, periodicamente, informações consolidadas sobre as ações desenvolvidas no âmbito do Programa Abandono Zero, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e combate ao abandono de animais.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/06/2026 - Maioria Simples.